

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

PROCESSO CIVIL

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

HORÁCIO MONTESCHIO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as

partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO POR MEIO DA OBSERVAÇÃO DO JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

THE INTERLOCUTORY APPEAL IN THE CODE OF CIVIL PROCEDURE: ANALYSIS OF THE LEGAL NATURE OF THE INSTITUTE THROUGH OBSERVATION OF THE JUDGMENT OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE.

Luana Machado Terto ¹

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias ²

Resumo

Trata-se o presente artigo da análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça, acerca da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil por meio do exame da decisão do Recurso Especial julgado em sede de Recurso Repetitivo tombado sob o n.º 1696396/MT de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Assim, o objetivo principal aqui proposto é trazer à baila as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras sobre a taxatividade ou elasticidade do referido rol. Utilizou-se da metodologia com cunho bibliográfico para elucidar a temática abordada e a análise de julgados sobre o tema. Denotam-se entendimentos dos Tribunais Pátrios em posição divergente quando analisada decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe em julgamento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento de relatoria do Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça. Portanto, o tema aqui proposto, sobre a real natureza jurídica do rol do art. 1015 do CPC/15, comportará maiores debates futuros, tendo em vista as diversas interpretações que são dirigidas a este dispositivo legal, causando assim, diferentes consequências jurídicas para toda sociedade brasileira.

Palavras-chave: Código de processo civil, Superior tribunal de justiça, Agravo de instrumento, Análise de julgados, Natureza jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the analysis of the decision of the Superior Court of Justice, regarding the legal nature of the list of article 1,015 of the Code of Civil Procedure through the examination of the decision of the Special Appeal judged in the context of a Repetitive Appeal listed under no. 1696396/MT reported by Minister Nancy Andrighi. Thus, the main objective proposed here is to bring to the fore Brazilian doctrinal and jurisprudential interpretations on the taxation or elasticity of the aforementioned list. A bibliographical

¹ Advogada, especialista em Direito Processual pela PUC-MINAS, Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

² Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil(2010) PROFESSOR ASSOCIADO II da Universidade Federal de Sergipe , Brasil.

methodology was used to elucidate the topic addressed and the analysis of judgments on the topic. The understandings of the National Courts are evident in a divergent position when analyzing the decision handed down by the Court of Justice of Sergipe in the judgment of the Internal Appeal in the Instrument of Appeal reported by Judge Luiz Antônio Araújo Mendonça. Therefore, the theme proposed here, about the real legal nature of the list of art. 1015 of CPC/15, will lead to greater future debates, given the different interpretations that are directed to this legal provision, thus causing different legal consequences for the entire Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Superior court of justice, Instrumental appeal, Analysis of judgments, Legal nature

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade explicar acerca da natureza jurídica do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o qual preconiza a relação das matérias de decisões interlocutórias atacáveis por meio do recurso de Agravo de Instrumento. Assim, o objetivo principal aqui proposto é trazer à baila as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras sobre a taxatividade ou elasticidade do referido rol.

Deste modo, através da análise do acórdão do Superior Tribunal de Justiça julgado em sede de recurso repetitivo, bem como do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe julgado em sentido contrário, será possível um maior debate do instituto, elucidando as diversas compreensões dos Tribunais sobre o tema proposto.

Acrescentando às decisões dos Tribunais Brasileiros, a pesquisa engloba o entendimento dos doutrinadores acerca da matéria, alternando entre posicionamentos pela interpretação da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC/15 de forma restritiva, pela taxatividade com possibilidade de interpretação extensiva ou analógica e, por fim, pela interpretação do rol como meramente exemplificativo.

Ao fim, será exposta a legislação pertinente à espécie, com disposições das normas do próprio CPC/15, seguido da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), culminando na conclusão pela fixação da tese da taxatividade mitigada com caráter de urgência aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2 APRESENTAÇÃO DO CASO

A análise inicial do tema tem como ponto de partida o exame da decisão do Recurso Especial julgado em sede de Recurso Repetitivo tombado sob o n.º 1696396/MT de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Corte Especial em 05/12/2018 e publicado em 19/12/2018.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ivone da Silva em face de Alberto Zuzzi. Na ação originária que tramitou na comarca de Cuiabá/MT, o recorrido ajuizou ação de reintegração de posse em face da recorrente por ter aduzido que foi realizado comodato verbal com a mesma, no qual foi cedido apartamento de sua propriedade, e, em que pese tenha havido notificação, a recorrente recusou-se a desocupar e restituir o bem imóvel.

Em decisão interlocutória o juízo *a quo* declinou a competência para a vara especializada no processamento e julgamento envolvendo posse de imóveis urbanos e rurais, bem como rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido monocraticamente, seguido o entendimento por unanimidade no julgamento do Agravo Interno. Sendo assim, foi negado provimento ao recurso por entenderem os desembargadores que não há previsão expressa de cabimento do Agravo de Instrumento para as decisões elencadas, tendo em vista ser o rol taxativo.

Deste modo, em sede de Recurso Especial, o qual aqui se debate, a recorrente suscita brevemente a ofensa ao art. 1015, inciso II do CPC/15 e demais dispositivos legais, por entender que as deliberações que versam sobre competência e valor da causa consistem em decisões interlocutórias prejudiciais de mérito, e que são, portanto, desafiáveis pelo Agravo de Instrumento, em analogia ao disposto no art. 1015, II do CPC/15, o qual pode ser interpretado extensivamente.

Aduziu ainda que, não se pode examinar essas questões em preliminar de Apelação, pois, neste momento a ação já teria sido julgada com vícios que a tornaria anulável desde a propositura.

Assim, diante deste cenário, passou a Corte Especial a decidir sobre o tema em debate, enaltecendo os fundamentos favoráveis e contrários à ampliação na interpretação do rol do art. 1015 do CPC/15, aduzindo sobre a natureza jurídica do instituto na tentativa de minimizar as controvérsias latentes em todas as regiões do país.

2.1 SOLUÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, antes de explicitar os fundamentos da decisão, passa-se a expor a ementa do acórdão proferido pela Corte Especial, conforme explícito a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões

interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: XXXXX MT XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

O presente recurso especial julgado em sede de recurso repetitivo teve como relatora a eminente Ministra Nancy Adrighi, a qual fundamentou sua decisão com base nos argumentos delineados a seguir.

Em seu voto, a ministra suscita a análise de três pontos de debates doutrinários e jurisprudenciais cruciais para o deslinde do julgamento, quais sejam: a taxatividade absoluta do rol e o dever de ser interpretado restritivamente; a taxatividade do rol comportando interpretações extensivas ou analógicas; e a consideração do rol como exemplificativo.

Passando a análise do primeiro ponto, relata a Ministra Adrighi que o entendimento doutrinário e jurisprudencial pela taxatividade e interpretação restritiva do rol do art. 1015 do CPC/15, é o reflexo de uma consciente opção legislativa, bem como alude no fato de que as

partes não podem ser surpreendidas por não terem recorrido de imediato, acreditando elas na taxatividade do rol.

O segundo ponto posto em debate versa sobre a tese da taxatividade do rol, comportando interpretações extensivas ou analógicas para as decisões interlocutórias que não estão previstas explicitamente nas hipóteses de cabimento do art. 1015 do CPC/15.

A eminente Ministra traduz que a intenção desta parcela doutrinária é propor que os incisos do art. 1015 do CPC/15 não sejam interpretados de forma literal, sob pena de causar prejuízo a parte ou ao processo caso a decisão seja apreciada no futuro, ampliando-se assim, a situações semelhantes ou próximas àquelas expressamente mencionadas nos incisos.

O terceiro ponto explanado nas razões que embasam o voto da relatora Nancy Adrighi, traz à tona outra parcela da doutrina e jurisprudência que entende ser o rol do art. 1015 do CPC/15 exemplificativo, admitindo-se assim, que seja interposto o recurso de Agravo de Instrumento em face de qualquer decisão interlocutória, a qual não esteja abarcada nas hipóteses definidas no dispositivo legal.

Segundo elucida a relatora, esta corrente doutrinária entende que as decisões interlocutórias devem ser recorríveis de imediato, ainda que a matéria não esteja expressa no rol ou não comporte interpretações extensivas ou analógicas, como forma de garantir a existência de interesse recursal e não tornar inútil futura impugnação por meio do recurso de apelação.

Superados estes pontos, passa então a relatora a fundamentar sua decisão arguindo que “É tarefa desta Corte, pois, conferir à regra do art. 1.015 do CPC a interpretação que melhor se coaduna com a sua razão de existir e com as normas fundamentais insculpidas pelo próprio CPC” (Adrighi, 2018, s.p.).

A relatora afirma então que a real intenção do legislador quando da criação da norma foi elencar situações das quais não se poderia aguardar rediscussão em eventual recurso de apelação, diante da urgência na apreciação da matéria, sendo este o critério objetivo que deve ser analisado para nortear as interpretações relacionadas ao cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1015 do CPC/15.

Assim, defende a eminente relatora que o fator determinante para iniciar a interpretação de outras hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento não concebidas no rol, será a caracterização do fator urgência. Explica que se a apreciação da matéria ocorrer em futuro recurso de apelação e tornar-se inútil por não conseguir tutelar o direito da parte, causando dano irreparável ou de difícil reparação, a impugnação futura se tornará ineficaz.

Sendo assim, alude que a natureza jurídica do art. 1015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada pelo requisito da urgência (grifo meu), ou seja, suscita que não deve o rol do artigo supracitado ser interpretado de forma irredutível, como “ilhas oceânicas isoladas”, tampouco como exemplificativas, uma vez que contrariaria a real intenção do legislador, sequer como taxativo com possibilidade de interpretações extensivas ou analógicas, uma vez que sempre surgirão novos casos sobre os quais não será possível observar essa extensão e isonomia.

Deve-se, pois, na visão da Ministra, verificar a urgência no caso concreto e a previsibilidade do dano, e uma vez detectados, afirma ser possível a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Deste modo, entendeu a relatora pelo provimento parcial do recurso especial interposto por Ivone da Silva em face de Alberto Zuzzi, determinando ao TJ/MT a apreciação do recurso de agravo de instrumento no que tange a competência do juízo, visto a latente urgência na apreciação deste instituto, posto que sua apreciação futura em recurso de apelação ensejará danos processuais, com significativa perda de tempo e desperdício de atividade jurisdicional, o que não se vislumbra na questão relativa ao valor da causa, por não está presente os requisitos fixados na tesa da taxatividade mitigada.

Vale ressaltar que, a ministra Nancy Adrighi propôs a modulação dos efeitos da decisão, suscitando que a tese jurídica a ser firmada somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão.

Acompanharam o voto da relatora os ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer. Em sentido contrário, explanando, portanto, voto divergente e negando provimento ao recurso especial posto em análise, ocorreu na sessão do julgamento, o pedido de vista encabeçado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Entende a ministra que a natureza jurídica do rol do art. 1015 do CPC/15 é taxativa com interpretação restritiva, sendo esta a real intenção do legislador. Afirma então que, entender pela taxatividade mitigada, conforme proposto pela relatora Nancy Andrighi, revelaria uma verdadeira insegurança jurídica, tanto pelo critério da urgência o qual seria analisado subjetivamente pelo tribunal, quanto pela análise do instituto da preclusão.

Assim, Andrighi afirma em seu voto que:

A conclusão a que se chega é que o legislador poderia ter disposto de forma diferente sobre o cabimento do recurso de agravo. E parece haver consenso na doutrina que sua opção, tal como exposta na Exposição de Motivos de forma bem explícita, não tem se revelado, na prática, a melhor escolha. Porém, a possibilidade

desta Corte agir no lugar do legislador para tentar corrigir eventual equívoco não me parece razoável, pois penso que trará muita insegurança jurídica (2018. s.p.).

Portanto, conclui a ministra Maria Thereza de Assis Moura no seu voto vista que, o rol do art. 1015 do CPC/15 deverá ser interpretado de forma taxativa e restritiva, evitando-se assim que advogados interponham agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, sob o pretexto da urgência, decidindo cada Tribunal conforme sua convicção, impossibilitando assim que o recurso repetitivo cumpra com sua função paradigmática.

Neste sentido, acompanharam o entendimento da ministra Maria Thereza, os ministros João Otávio de Noronha, OG Fernandes, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques, sendo, portanto, vencidos em seus votos.

Sendo assim, a Superior Corte possui o entendimento majoritário de que o rol previsto no art. 1015 do CPC/15 não pode ser interpretado de forma exaustiva, limitando-se tão somente ao que ali dispõe, tampouco de forma taxativa com possibilidade de interpretação extensiva ou analógica. Concluem que deve, portanto, ser a ele atribuída a natureza jurídica de taxatividade mitigada, trazendo então algumas importantes ressalvas.

Traz à baila o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo acima delineado que, em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da decisão interlocutória em recurso de apelação, é perfeitamente cabível a interposição do Agravo de Instrumento, como forma de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes e ao processo. Assim, frisam a presença de um requisito objetivo para que as decisões interlocutórias sem previsão expressa no art. 1015 do CPC/15 sejam atacáveis via Agravo de Instrumento, qual seja a urgência devidamente demonstrada nos autos.

Imperioso, então, compreender segundo o entendimento da Superior Corte, a excepcionalidade da impugnação das decisões que não se encontram abarcadas no rol do art. 1015 do CPC/15.

Segundo a Corte, a interpretação restritiva do rol acarretaria desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, bem como não compreenderiam as questões urgentes que sobrevivem no decorrer do processo. De outra banda, relata que admitir interpretações extensivas ou analógicas demonstra-se ineficaz, tendo em vista a possibilidade de desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

Explana ainda que, interpretar o rol do art. 1015 do CPC/15 como meramente exemplificativo significaria excluir a vontade do legislador no momento da elaboração da norma, passando o Poder Judiciário a comandar esta atividade, o que não se admite.

Por tais razões, a Corte do Superior Tribunal de Justiça definiu que o rol do art. 1015 do CPC/15 possui natureza jurídica de taxatividade mitigada, sendo, portanto, cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias não previstas expressamente no rol, quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade prática do julgamento da questão em sede de Recurso de Apelação.

Importante observar que, a Corte em questão modulou os efeitos da decisão como forma de garantir a segurança jurídica, adotando então o entendimento de que a tese fixada somente se aplicará às decisões proferidas após a data da publicação do referido acórdão, qual seja, 19/12/2018.

Sendo assim, entenderam os ministros pelo parcial provimento do Recurso Especial, reformando parcialmente a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, para que seja analisado via recurso de Agravo de Instrumento o instituto da competência.

3 ANÁLISE DE DECISÃO DIVERGENTE

Como forma de demonstrar diferentes visões acerca do tema aqui proposto, tendo em vista que o entendimento sobre a taxatividade ou ampliação na interpretação dos incisos do rol do art. 1015 do CPC/15 não se encontra uníssono nos Tribunais Pátrios, segue-se jurisprudência em decisão proferida em 25/02/2019 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe de relatoria do Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA. DECISUM COMBATIDO FORA DO ROL PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL TAXATIVO QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EXTENSIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - O artigo 1.015 do NCPC previu uma série de situações nas quais são cabíveis o recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Cabe dizer que o rol das hipóteses de cabimento para o recurso de agravo de instrumento é taxativo. - Nesse diapasão, tendo em vista que a hipótese dos autos, não se encontra prevista no referido artigo 1.015 do CPC/15, é de se concluir que fora acertada a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. -Agravo interno conhecido e improvido por unanimidade. (Agravo Regimental n.º 201800832589 n.º único0009317-25.2018.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 25/02/2019)

O caso proposto trata acerca de agravo interno em agravo de instrumento, interposto por Anderson Almeida dos Santos em face de Magaly Moraes da Cunha, diante da

inconformidade do recorrente, ao ver decretada sua revelia em ação de despejo, em que pese sua ausência justificada em assentada conciliatória por motivos de saúde.

Frisa o recorrente em sede de agravo de instrumento que, solicitou ao juízo de primeiro grau a remarcação de audiência, diante de comprovação de ausência por justificativa médica, e obteve, mesmo assim, o indeferimento do seu pleito.

Suscita em suas razões que a decisão agravada ofende o direito de defesa e amplo contraditório, bem como o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não prestigiando assim, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o agravo de instrumento, o relator decidiu monocraticamente pelo não conhecimento do recurso, e para tanto, fundamentou sua decisão na ausência de previsão expressa no rol do art. 1015 do CPC/15 do cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decreta revelia.

Assim, discorre o relator que o art. 1015 do Código de Processo Civil indica taxativamente os casos de cabimento do agravo de instrumento, e não estando presente no rol a temática sobre a decretação da revelia, concluiu pelo não conhecimento do recurso com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Deste modo, submetido o Agravo de Instrumento ao colegiado integrante do grupo IV da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, conclui-se por unanimidade pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo assim, a decisão agravada.

Em decisão fundamentada do colegiado no agravo interno, os desembargadores determinaram que a decisão proferida pelo relator merece prevalecer, visto que o agravante não trouxe nenhum fato novo, limitando-se a argumentar o que já havia defendido no Agravo de Instrumento.

Concluíram que não havendo enquadramento em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo processualista, para as situações de decretação de revelia, não haveria razão para o provimento do agravo de instrumento interposto. Desta forma, em sucinta passagem, os desembargadores da 2ª Câmara Cível do TJSE assim decidiram:

Destarte, considerando a inexistência de previsão legal, seja no rol do art. 1.015, seja em qualquer legislação específica, de possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão que decreta a revelia, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de pressuposto de cabimento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Ressaltaram ainda que, a decisão impugnada não se torna imutável ou irrecurável, considerando a possibilidade de impugnação das decisões sem respaldo no rol taxativo do art.

1015 do CPC, via preliminar de apelação ou em correspondentes contrarrazões, conforme preconiza o art. 1009, §1º do CPC/15.

Afirma o colegiado que a decisão unânime busca efetivamente a preservação de um sistema recursal para dar maior celeridade aos feitos, concluindo ser esta a finalidade do Agravo de Instrumento.

Desta feita, com o voto do desembargador relator Luiz Antônio Araújo Mendonça, seguido por unanimidade, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista que a decisão combatida não se amolda a qualquer hipótese do art. 1015 do CPC/15, considerando o seu rol taxativo.

Destaque-se que, no caso concreto em comento, haveria a possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada, por tratar-se de caso urgente e que se tornaria ineficaz quando debatido tão somente em sede de recurso de apelação, considerando o grave risco de despejo sofrido pela parte agravante suportou.

Portanto, é notório que o tema aqui proposto, sobre a real natureza jurídica do rol do art. 1015 do CPC/15, comportará maiores debates futuros, tendo em vista as diversas interpretações que são dirigidas a este dispositivo legal, causando assim, diferentes consequências jurídicas para toda sociedade brasileira.

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Neste ponto, destacam-se os diversos entendimentos doutrinários no que concerne à natureza jurídica do art. 1015 do Código de Processo Civil adotados por correntes distintas, das quais fazem parte renomados doutrinadores processualistas civis brasileiros, conforme explicitado nos parágrafos que seguem.

Há parcela da corrente doutrinária que entende pela taxatividade restritiva do rol do art. 1015, a exemplo do que dispõe a obra *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*, dos doutrinadores Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos e Zulmar Oliveira, os quais lecionam que:

a opção legislativa não foi feliz ao estabelecer rol fechado quanto ao cabimento do agravo, tampouco deu conta da realidade processual nas hipóteses listadas no art. 1.015. Nada obstante, considerado o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código. [...]. Deste modo, em nossa visão, os limites do texto legal devem ser observados, principalmente no que estabelece rol fechado, *numerus clausus*, para

cabimento do agravo, que é o piso sobre o qual está edificado o sistema de preclusões do procedimento comum estatuído pelo Código. (Gajardoni *et al.*, 2017 p. 1.070-1.071)

Ainda em concordância com os distintos autores, seguindo este mesmo entendimento, Luiz Roberto Wambier e Eduardo Talamini ensinam que:

Mas não é toda decisão interlocutória que pode ser objeto de agravo de instrumento. O CPC/15 alterou a diretriz antes estabelecida, de recorribilidade ampla e imediata das interlocutórias na fase de conhecimento. Em princípio, se a parte pretende impugnar uma decisão interlocutória nessa fase, deverá aguardar a prolação da sentença, para então formular sua insurgência. Nesse sentido, em regra, as decisões interlocutórias são irrecorribéis de modo autônomo e imediato” (Rodrigues Wambier; Talamini. 2016, p. 537)

Convergindo com a mesma linha de raciocínio da taxatividade restritiva, o autor Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2012) alude em sua obra *Direito Processual Civil Esquemático* que somente as decisões que versam sobre as matérias elencadas nos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1015 são agraváveis, haja vista que diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo ou *numerus clausus*.

De igual modo, os ilustres doutrinadores Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (2018), contemplaram na obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* que se a decisão interlocutória não estiver arrolada nos incisos e parágrafo único do art. 1015 do CPC/15 não caberá agravo de instrumento. Fora dessas hipóteses afirmam que a impugnação deve ocorrer pela via do recurso de apelação ou contrarrazões correspondentes. Não descartam ainda a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisões que ataquem direito líquido e certo, havendo dano de risco grave ou de difícil reparação.

Exemplificando mais um dos doutrinadores que entendem pela taxatividade restritiva dos incisos do art. 1015, o renomado Arruda Alvim, traz em sua obra *Novo Contencioso Civil no CPC/15* o que se segue:

A razão da especificação taxativa destas decisões parte de um contraste com o que estabelecia o CPC/1973, em que todas as decisões interlocutórias de primeiro grau eram impugnáveis por agravo, na forma retida ou de instrumento (...) tais modificações foram inspiradas no princípio da instrumentalidade, realizando a economia processual: com menos atos obtém-se praticamente o mesmo resultado. Até a interposição do recurso e contrarrazões não há preclusão; se não ocorrer devolução no recurso de apelação ou nas contrarrazões, ou o que nesses não seja devolvido, ocorrerá preclusão (Alvim, 2016, p. 494).

Outrossim, parcela considerável de demais juristas, entendem que, em que pese o rol do art. 1015 do CPC/15 seja taxativo, é possível a interpretação extensiva ou analógica as hipóteses contempladas em seus incisos.

Neste sentido, segue trecho da obra *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação as decisões judiciais e processos nos tribunais* de autoria de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos. (...) As hipóteses de agravo e instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.(...) Adotada a interpretação literal, não se admitindo o agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, nem contra decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual (para dar dois exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1.015 do CPC), haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais (Didier; Cunha, 2018, p. 248-251).

Convergindo ainda com o entendimento da taxatividade do rol, atribuindo à possibilidade de interpretação extensiva ou analógica dos seus incisos, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, dispõe em sua obra *O Novo Processo Civil Brasileiro* que: “Taxatividade não pode ser confundida com vedação à interpretação, a qual, muitas vezes, não poderá ser literal, sob pena de se construir um sistema jurídico verdadeiramente esquizofrênico”. (2016, p. 525).

Neste diapasão, Humberto Dalla Bernardino Pinho (2018) suscita em sua obra *Direito Processual Civil Contemporâneo* a possibilidade de casos que devem ser impugnados de imediato, mesmo o art. 1009 do CPC instituindo o fim da preclusão das decisões interlocutórias. Frisa que, tem-se prevalecido o entendimento no sentido de viabilizar a interpretação extensiva, revelando a lei um cotejo mais flexível da regra de irrecorribilidade das decisões dessa natureza.

Fabício Castagna Lunardi (2017) destaca em sua obra *Curso de Direito Processual Civil* que o rol do art. 1015 do CPC não é taxativo, de modo que outros dispositivos do próprio CPC e de outras legislações podem prever o cabimento do agravo de instrumento, ressalvando a não possibilidade do agravo se a hipótese não estiver prevista em lei.

Cassio Scarpinella Bueno na obra *Cursos sistematizado de direito processual civil* relata que:

A melhor compreensão é a de entender taxativa a enunciação, não obstante ser viável dar o máximo rendimento às hipóteses nele previstas, como forma adequada de atingir à inequívoca opção legislativa decorrente não só do CPC de 2015, mas também das reformas operadas no CPC de 1973 a respeito do tema. Para esse fim, é fundamental ler cada um dos incisos do dispositivo levando em conta o verbo “versar” constante de seu caput, o que resulta, sem necessidade de qualquer analogia ou artifícios hermenêuticos, dar sentido mais amplo à grande maioria das hipóteses previstas nos incisos daquele dispositivo. É o que os números seguintes, voltado ao exame de cada uma daquelas hipóteses, quer demonstrar (Bueno, 2019, p. 619-620).

Seguindo esta mesma tese da possibilidade de interpretação extensiva ou analógica ao rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2018) expuseram na obra *Código de Processo Civil comentado* que, em que pese o legislador tenha se valido da técnica da enumeração taxativa das hipóteses de cabimento do agravo, será possível se utilizar da analogia para a interpretação das hipóteses ali contidas. Assim, afirmam que a taxatividade não elimina a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.

Ainda, José Miguel Garcia Medina (2018) em sua obra *Curso de Direito Processual Civil Moderno* aponta que a riqueza das situações no cotidiano do foro escapa à inventividade do autor, e por tais razões, a falta de recursos que possa ser utilizada imediatamente contra a decisão, poderá ensejar o manejo do mandado de segurança. Sendo assim, conclui que embora taxativa, as hipóteses de cabimento do agravo são bastante amplas e devem ser interpretadas em conformidade com a finalidade da lei.

Corroborando com este entendimento, Elpídio Donizetti em sua obra *Curso didático de direito processual civil* alude o que se segue:

Apesar de claramente se tratar de rol taxativo, é possível admitir a ampliação do rol do art. 1015 pela via interpretativa (...) Contudo, a interpretação extensiva, para contemplar decisão não expressamente prevista no art.1015, não significa em absoluto a criação de outras hipóteses de cabimento, o que somente é possível via lei (...) A prevalecer a tese da mitigação, flexibilização ou ampliação do rol estabelecido na lei, instaurar-se-á a insegurança jurídica que a lei tem por um dos escopos evitar (Donizetti, 2018, p. 1425-1426).

De outra banda, existe ainda outra corrente doutrinária a exemplo dos conceituados José Rogério Cruz e Tucci e Gabriel Araújo Gonzalez, que sustentam a possibilidade de interpretação do rol do art. 1015 do CPC como meramente exemplificativo, admitindo-se a interposição do Agravo de Instrumento para as hipóteses que fogem aos incisos estabelecidos.

Neste diapasão, acompanhando o entendimento supramencionado, vê-se o que dispõe a obra de William Santos Ferreira, intitulada de *Cabimento do Agravo de Instrumento e a ótica prospectiva da utilidade - O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias*:

(...) No sistema processual civil brasileiro, do CPC/2015, optou-se pela recorribilidade integral das interlocutórias, somente variando o recurso, agravo de instrumento ou, residualmente, apelação. Logo, algo que não pode ser esquecido é que para todo recurso impõe-se interesse recursal, sendo este não apenas um requisito do recurso sem o qual não é admissível, mas também é um direito do recorrente em relação ao Estado, uma vez identificada recorribilidade em lei, deve ser assegurada a utilidade do julgamento do recurso, inclusive em estrita observância do inc. XXXV do art. 5º, da CF/1988. Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em primeiro momento, se defenderia a apelação, contudo se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno (ex. dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é caso de cabimento do agravo de instrumento. Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação (Ferreira, 2017, p. 193-203).

Deste modo, alude esta corrente que diante da preservação do interesse recursal, observando assim a utilidade do julgamento do recurso, bem como para evitar a inutilidade de julgamento futuro pelas vias do recurso de apelação, é que se propõe que o art. 1015 do Código de Processo Civil seja interpretado como exemplificativo, podendo assim, outras decisões interlocutórias não previstas expressamente no rol do art. 1015 do CPC serem atacáveis via recurso de Agravo de Instrumento.

Vale ressaltar o que se observa na obra de Renato Montans de Sá (2014) intitulada de *Manual de Direito Processual Civil*, da qual se extrai que o autor entende como acertada a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial em sede de recursos repetitivos, adotando a tese da taxatividade mitigada. Note-se:

Não se justifica a previsão taxativa do agravo. O argumento da redução de recursos não convence. Primeiro porque dessas decisões não agraváveis os advogados poderão impetrar Mandado de Segurança (art.5º,II, Lei nº 12.016/2009), o que levará ao Tribunal não um recurso, mas uma ação impugnativa. Segundo porque ao desguarnecer determinadas decisões de recorribilidade imediata gera-se um prejuízo para as partes e para o processo. Terceiro porque a interpretação ampliativa é a pior dos mundos para a prática processual(...) Apesar das interpretações vagas como “urgência” e “inutilidade”, entendo que esse sistema é ainda melhor do que o regime duro da taxatividade ou aquele que admite interpretação extensiva que gera enorme insegurança (Sá, 2014, p. 1508-1510).

Assim, de uma breve análise das diversas correntes doutrinárias aqui apresentadas, observa-se que ainda não há um entendimento pacífico entre os doutrinadores quanto ao tema, apresentando cada corrente os pontos que entendem devido à interpretação do rol pela taxatividade restritiva ou a taxatividade do artigo 1015 com rol possibilitando interpretação extensiva ou analógica e, por fim, a possibilidade de interpretação do rol como meramente exemplificativo.

5 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A MATÉRIA

Depreende-se da legislação aplicável à matéria a norma basilar esculpida no próprio art. 1015 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Conforme visualizado, este dispositivo legal ensejador de controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, é à base de análise do presente artigo, sendo de suma importância sua explicitação.

Outro dispositivo esparsos no código processualista civil, do qual se extrai nova hipótese de interposição do recurso agravo de instrumento, encontra previsão no art. 356, §5º do CPC, *in verbis*:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

(...)

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

O supracitado dispositivo encontra-se em harmonia com os ditames do inciso XIII do art. 1015, do qual se depreende a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em outros casos expressamente referidos na lei.

Nesta senda, também cabe o recurso do Agravo de Instrumento em face de decisões que julguem parcialmente o mérito dos pedidos incontroversos ou que estiverem em condições de imediato julgamento. Em paralelo, outra norma prevista no Código Processualista Civil de 2015 e de grande relevância para o debate é a que está contida no art. 1.009, §1º, conforme pode ser observado:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Neste ponto, vislumbra-se que a real função preconizada na norma supramencionada é abarcar as demais decisões não estão contidas no rol do art. 1015, mencionando o legislador que não haverá preclusão das decisões interlocutórias, as quais não são combatidas via recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que haverá possibilidade de rediscussão da matéria em sede de preliminar de recurso de apelação ou nas contrarrazões correspondentes.

Outro destaque que harmoniza com o tema posto em análise encontra-se esculpido no art. 927, inciso III do CPC/15, do qual denota-se:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Assim, evidente a necessidade de adequação dos juízes a quo, bem como dos respectivos tribunais as disposições insertas no julgamento do recurso repetitivo n.º 1696396/MT pelo STJ.

Importante ressaltar a existência de outros preceitos normativos que merecem ser elucidados, uma vez que se encontram diretamente interligados com o tema ventilado. Nesta senda, merece também destaque o que preconiza o art. 23 da lei n.º 13.655/2018 - LINDB quanto a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STJ no julgamento do Recurso repetitivo.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Deste modo, visto a fixação da tese da taxatividade mitigada pela Corte Especial, e em nome da segurança jurídica, adotou-se um regime de transição, o qual modula os efeitos da decisão do STJ, passando a ser adotada a tese fixada, somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou.

Outra norma relevante decorre dos argumentos de alguns doutrinadores e parcela da jurisprudência no que tange a taxatividade restritiva dos incisos do art. 1015 do CPC/15. Assim, aludem que os causídicos se utilizariam do sucedâneo recursal, qual seja, o Mandado de Segurança para que a matéria da decisão interlocutória não foi apreciada via recurso de Agravo de Instrumento, passasse então a ser, causando desordem no Poder Judiciário.

Por esta razão, evitando-se reavivar as consequências do Código Processualista Civil pretérito de 1939, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula n.º 267, *in verbis*: Súmula 267. “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”

Lida de outra maneira, significa então dizer que cabe mandado de segurança contra ato judicial irrecorrível e não contra todo e qualquer ato judicial para o qual há previsibilidade de recurso.

6 CONCLUSÃO

Da análise minuciosa dos diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, é possível concluir que de fato, há situações emergenciais que acaso não sejam impugnáveis de imediato, perdem a sua razão de “ser” e perecem pela inutilidade de julgamento futuro.

É bem verdade que a intenção inicial do legislador ao esculpir a norma foi a de atribuir celeridade processual, restringindo ao seu modo de ver as matérias consideradas emergenciais para serem impugnadas pela via do recurso do Agravo de Instrumento.

No entanto, a sociedade é dinâmica e o direito por mais que tente acompanhar o ritmo desenfreado dos fatos novos que surgem no dia a dia de uma sociedade, ainda assim não será capaz de alcançá-lo.

É inconcebível imaginar que as consequências advindas de uma ausência de decisão imediata em casos emergenciais serão capazes de “paralisar no tempo”. As decisões interlocutórias expressamente previstas no rol do art. 1015 do CPC/15 atacáveis pela via do Agravo de Instrumento são sem dúvidas algumas situações emergenciais, contudo, não são as únicas.

Há de se observar que a situação posta revela-se delicada, tendo em vista que a adjetivação de “urgência” fica a cargo da subjetividade do Tribunal em entender determinada situação como emergencial ou não, bem como a cargo dos patronos que irão atribuir um juízo de valor às matérias que também entenderem como urgentes.

Contudo, havendo a previsibilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação, o qual é constatável no caso concreto, não há razão de manutenção dos receios advindos da subjetividade do julgador.

Destarte, não é razoável se concluir pela taxatividade absoluta do art. 1015 do CPC, uma vez que há inúmeras outras situações com caráter de urgência que não estão definidas no rol, tampouco é coerente a fixação da tese da taxatividade com interpretação extensiva ou analógica, uma vez que há situações às quais não comportam referida extensão ou isonomia.

Assim, vislumbra-se como acertada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do recurso repetitivo, pelo entendimento da natureza jurídica do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil como taxatividade mitigada, observado o critério da urgência em caráter excepcional.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Novo contencioso cível no CPC/2015. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Thompson Reuters, 2016.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 5 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?repetitivos=REPETITIVOS&livre=AGRAVO+INSTRUMENTO+ROL+TAXATIVO+EXEMPLIFICATIVO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Recurso – Agravo Regimental**. Disponível em: http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800832589&tmp_numacordao=20193710&tm.p.expressao=agravo%20de%20instrumento%20rol%20taxativo. Acesso em: 30 jul. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Cursos Sistematizado de Direito Processual Civil**. 8 ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2019,

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias in **Revista de Processo**. N.º 263, São Paulo: RT, jan. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca [*et al.*]. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil Esquemático**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. **Código de Processo Civil Comentado. Revista dos Tribunais**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4 ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Thompson Reuters, 2018.

NEGRÃO, Theotonio [*et al.*]. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo Civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAMBIER, Luiz, e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16 ed. São Paulo, 2016.